

MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo
Processo 190/2020
Pregão Presencial 58/2020

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por CSC – CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

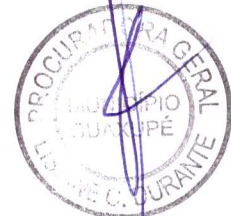
Deste modo, deverá ser mantida a decisão do Pregoeiro Municipal que habilitou a empresa J DE O SOUZA EVENTOS ME, eis que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida coaduna com os termos do edital e com os ditames do artigo 31 da Lei 8.666/93 e demais resoluções aplicáveis.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 29 de setembro de 2020.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 557/2020 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL.

1. RELATÓRIO

O consulente Prefeito de Guaxupé solicita o parecer da Procuradoria do Município a respeito do recurso administrativo proposto por CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa J DE O SOUZA EVENTOS ME no Pregão Presencial 58/2020.

O inconformismo da recorrente se baseia em supostas irregularidades no balanço financeiro da vencedora, que em tese seriam suficientes para culminar na sua desclassificação.

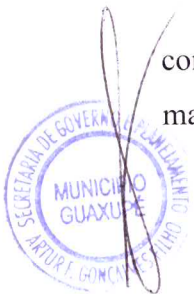
Recebidas as razões recursais, o pregoeiro optou por manter sua decisão por entender que as teses ventiladas seriam inconsistentes, conforme deflui a leitura do termo de encaminhamento datado de 22 de setembro de 2020.

Não obstante, revela-se necessária a análise dos fundamentos da recorrente, devidamente alicerçada nos dizeres das normas e nos princípios norteadores do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso considerar que o recurso em estudo foi apresentado de acordo com os parâmetros do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002. A então participante, ora recorrente, manifestou na sessão o intento de recorrer e a medida foi protocolada dentro do prazo de três dias.

Embora devidamente notificada, a recorrida deixou transcorrer “in albis” o prazo para



[Handwritten signature]



contrarrazões.

Em relação ao mérito, a recorrente pleiteia o reconhecimento pela autoridade administrativa da inadmissibilidade do balanço patrimonial anexado pela empresa J de O Souza Eventos ME, e sua consequente inabilitação.

Sobre o balanço patrimonial, o edital dispõe no item 7.3 e subitens:

7.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original);

7.3.1.1 – No caso de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser apresentado o **BALANÇO PATRIMONIAL** do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original).

7.3.1.1.1 - O balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. A declaração de imposto de renda da pessoa jurídica deverá trazer a assinatura do contador da empresa, a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. **NOTA:** A assinatura do contador; a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

Por sua vez, ainda quanto ao balanço, diz a lei de licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;





II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, a Administração Pública pode exigir que a demonstração da capacidade financeira, através do balanço, obedeça aos parâmetros legais e contenha alguns elementos mínimos, como por exemplo: indicação do número das páginas e do livro onde está inscrito o balanço, assinatura do contador e do responsável legal, prova de registro na junta comercial e demonstração da escrituração contábil.

No caso em apreço, é possível identificar a presença de todos os referidos elementos. A própria recorrente reconheceu este fato em seu recurso, conforme consta da transcrição infra:

“ A empresa J de O Souza Eventos ME apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações dos resultados do exercício encerrado em 31/12/2019, na forma da lei, porém, imprestável ao fim a que se destina.”

A recorrente alega que a conta caixa encontra-se com um valor superior à receita bruta gerada no ano exercício. De fato, vê-se do balanço patrimonial (fls. 46-63) que o caixa da empresa encontra-se com R\$ 1.787.858,02; enquanto a receita bruta gerada no ano de 2019, conforme consta do Demonstrativo de Resultado do Exercício, foi de R\$1.080.974,28 (fls. 47-63).

No entanto, não há qualquer relação entre os valores contidos no caixa da empresa (especialmente o valor contabilmente demonstrado) e o resultado do exercício. O valor demonstrado no caixa pode ser resultante do valor acumulado de anos anteriores. Assim, não há qualquer impedimento para que o valor disponível na conta caixa seja superior ao resultado do exercício.

No que se refere á ausência de ativos, onde a recorrente aponta que no balanço patrimonial da empresa não encontram-se demonstrados quaisquer bens a título de ativo imobilizado,





não se trata de uma irregularidade capaz de causar a inabilitação da empresa.

O mesmo pode ser dito em relação à desproporcionalidade entre o valor demonstrado como passivo fiscal demonstrado no balanço (R\$ 653.760,43) e as despesas fiscais demonstradas no DRE de 2019, as quais perfazem apenas 13,27% dos resultados do exercício e a desproporcionalidade entre lucro e despesas.

3. CONCLUSÃO

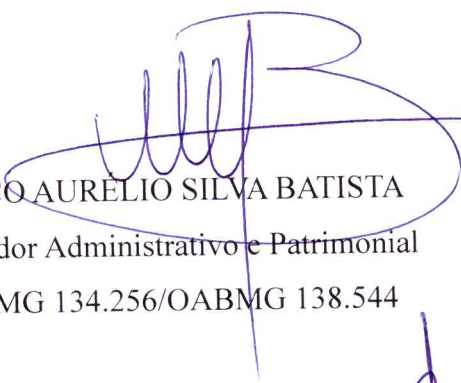
Os argumentos da recorrente merecem a atenção do Poder Público, que deverá promover uma rígida fiscalização da execução do objeto licitado, desde a assinatura do contrato.


Todavia, não existem fundamentos suficientemente sólidos para ocasionar a inabilitação da primeira colocada.

Isto posto, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento e o não provimento do recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 29 de setembro de 2020.


MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
OAB/MG 134.256/OABMG 138.544


Eliane Cristina Durante
SECRETARIA DE
ASSUNTOS JURÍDICOS

